



# ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202200006001066

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE JATAÍ

Assunto: Recredenciamento, Renovação da autorização e Validação dos atos pedagógicos das Escolas

Municipais do Campo de Serranópolis

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 № 35/2022

#### 1. Histórico

As Escolas Municipais do Campo de Serranópolis - Boa Esperança, Ponte de Pedra e Elias Alves de Assis mantidas pelo Poder Público Municipal, localizadas nas Fazendas Arapongas, Ponte de Pedra e Pontalina, zona rural de Serranópolis/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento, renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e validação dos atos pedagógicos.

#### 2. Análise

sala.

As **Escolas Municipais do Campo de Serranópolis** obtiveram o credenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 592 de 29/06/2012, com vigência até 31/12/2013.

As três unidades escolares estão especificadas conforme abaixo:

## Escola Municipal Boa Esperança - Fazenda Arapongas

Conta com 2 salas de aula, sala dos professores, 2 banheiros, cantina e área coberta.

Dos 14 alunos matriculados, 13 foram aprovados e 1 evadido.

Conta com 2 professores, ambos atuam fora da área de formação.

Das 2 turmas ativas multisseriadas, nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos por

Foram apresentados Alvará da Vigilância Sanitária do exercício de 2021 e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros vigente até 17/06/2022.

## Escola Municipal Ponte de Pedra - Fazenda Ponte de Pedra

Conta com 5 salas de aula, secretaria/professores, laboratório de Informática, biblioteca, vídeo, 2 banheiros para alunos, 1 banheiro para funcionários, almoxarifado, cantina, cozinha, despensa, refeitório, área coberta e pátio externo.

A biblioteca possui um acervo bibliográfico de 606 exemplares.

Dos 174 alunos matriculados, 161 foram aprovados, 12 transferidos e 1 reprovado.

Conta com 6 professores, sendo 2 que atuam dentro da área de formação, 2 que atuam fora área de formação e 2 que complementam carga horária com outros componentes curriculares.

São 5 turmas ativas e nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos por sala.

Foram apresentados o Alvará da Vigilância Sanitária do exercício de 2021 e o protocolo de adequações do Corpo de Bombeiros.

## Escola Municipal Elias Alves de Assis - Fazenda Pontalina

Conta com 4 salas de aula, biblioteca, secretaria/professores, 1 banheiro para funcionários, 2 banheiros para alunos, área coberta, cantina e pátio coberto.

A biblioteca possui um acervo bibliográfico de 131 exemplares e 23 diversos.

Dos 31 alunos matriculados, 27 foram aprovados e 4 transferidos.

Dois professores atuam fora da área de formação e 1 complementa carga horária com outros componentes curriculares.

Das 3 turmas ativas, nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos por sala.

Foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros vigente até 17/06/2022 e não apresentou o Alvará da Vigilância Sanitária.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Não conta com quadra de esportes.

Da análise dos autos e em face da constatação de que o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS, embora vigentes quando do protocolo do processo, não estão mais vigentes, importa registrar que:

- a. **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON**: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- b. Alvará de Vigilância Sanitária AVS é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.
- c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, as sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

 Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelas Escolas Municipais do Campo de Serranópolis - Boa Esperança, Ponte de Pedra e Elias Alves de Assis, localizadas na zona rural de Serranópolis/GO, mantidas pelo Poder Público Municipal, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, desde 2014 até a presente data.

- Recredenciar as Escolas Municipais do Campo de Serranópolis Boa Esperança, Ponte de Pedra e Elias Alves de Assis como instituições de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** para a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano das referidas instituições de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da</u> <u>Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

• **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme <u>Art. 2º, Lei da Biblioteca</u> <u>Escolar N. 12.244/2010:</u>

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura <u>Parágrafo único</u>. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

 Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:</u>

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo ás metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca na Escola Municipal Boa Esperança
 Fazenda Arapongas, ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP
 N. 03/2018:

"Art. 152 -

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e á comunidade escolar, auxiliando no processo de ensinoaprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade á bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

 Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar uma proposta em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo máximo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, atualizando o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Determinar que a instituição cumpra, no prazo máximo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art.
   135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, atualizando o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Notificar a mantenedora, quanto ao vencimento do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS, para providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar possíveis irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a
  regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da
  instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE,
  diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e
  financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer
  ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do
  Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.
- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 1º da Resolução CEE/CP n. 07/2021, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular para Goiás, etapa Ensino Médio, elaborado em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular -Etapa Ensino Médio, instituída por meio da Resolução CNE/CP n. 04/2018.

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

#### É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de novembro de 2022.

### **Marcos Elias Moreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA**, **Conselheiro (a)**, em 18/11/2022, às 11:45, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 11/01/2023, às 17:11, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000026593300 e o código CRC D28A8014.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200006001066



SEI 000026593300